



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TOCANTINS

URGENTE

“Quando a lei é uma palavra batida e pisada que se refugia nas catacumbas do direito; (...) Quando os ferros da paz se convertem em ferros da insegurança; (...) Quando a incompetência acusa o espelho que a revela dizendo que a culpa é do espelho; (...) Então é hora de recomeçar tudo outra vez, sem ilusão e sem pressa, mas com a teimosia do inseto que busca um caminho no terremoto”.

Carlos Drummond de Andrade

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais contidas nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, artigo 1º, inciso IV, artigo 21, da Lei 7.347/85 c/c artigo 81, § único, inciso II, da Lei 8.078/90, vem à presença de Vossa Excelência, com o natural e costumeiro respeito, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (nome fantasia: Brk Ambiental / Saneatins)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.089.509/0001-83, com unidade de atendimento local na Rua Minas Gerais, nº 55, Centro - Arapoema/TO ou na Quadra 312 Sul, Av. LO 05, Centro - Palmas/TO, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

I - DOS FATOS

No dia 12.09.2019 aportou nesta Promotoria de Justiça, Ofício nº 052/2019, da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, intitulado: **"Solicitação de notificação da Empresa BRK Ambiental no restabelecimento de água no povoado ZÉ PRETO"**, narrando o não fornecimento regular de água naquele povoado, por mais de 20 (vinte) dias. Vejamos:

OFÍCIO Nº 052/2019

Arapoema - TO, 12 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.
CALEB MELO
Promotor de Justiça

Assunto: Solicitação de notificação da Empresa BRK Ambiental no restabelecimento de água no povoado ZÉ PRETO.

Senhor Promotor,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio de o presente requerer a necessidade da intervenção do Ministério Público, para que a Empresa concessionária de água neste Município BRK Ambiental, restabeleça o fornecimento de água, assim como a manutenção devida para que o povoado ZÉ PRETO, não fique sem utilizar o mesmo.

Cumpramos ressaltar que a responsabilidade na manutenção é da empresa ora cita, o qual ao ser procurado por este Município vem se recusando a cumprir com suas obrigações.

Por fim, cumpramos ressaltar, que estamos trabalhando para melhorar e proporcionar aos Cidadãos Arapoemenses um serviço de qualidade e eficiente, pautados sempre na legalidade dos atos Administrativos.

Certos de que nosso pedido será prontamente atendido, colhemos do ensejo para enviar protestos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

LUCINEIDE PARIZI FREITAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

PREFEITA MUNICIPAL

Na mesma oportunidade, a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO apresentou ofício nº 018/2019, de 28.08.2019, destinado à Empresa BRK - Ambiental, solicitando que fosse realizado manutenção no poço artesiano do Povoado Zé Preto. Em resposta ao ofício suso, a Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins (BRK - Ambiental), por meio do Ofício nº1740/2019/PRES/SANEATINS, de 02.09.2019, depois de realizado visita técnica argumentou: "foi constatado que a bomba do poço perdeu o rendimento e está com baixa vazão, portanto, para melhorar o abastecimento de água no Povoado, será necessária a substituição da bomba":



BRK
Ambiental

Ofício nº1740/2019/PRES/SANEATINS
Palmas - TO, 02 de setembro de 2019

A Senhora,
ELIZEEDE NOLETO PEREIRA
Secretária Municipal de Administração de Arapoema

Ref.: Ofício nº 018/2019

Assunto: Povoado Zé Preto

Prezada Senhora,

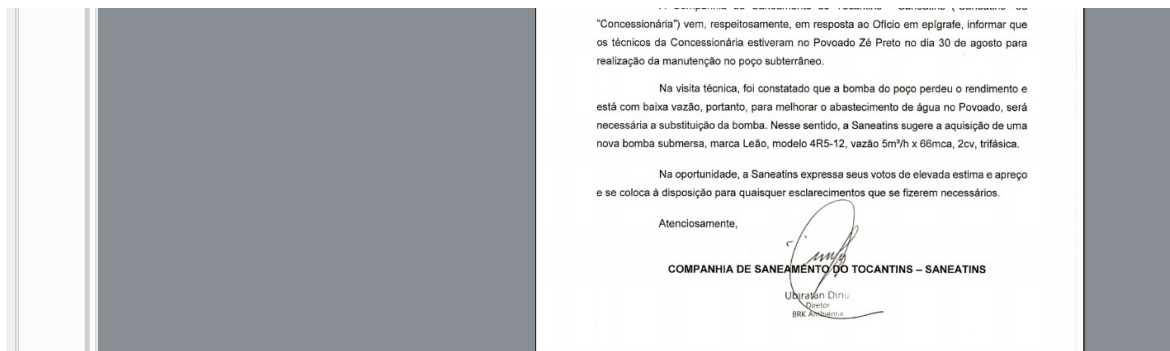
A Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins ("Saneatins" ou "Concessionária") vem, respeitosamente, em resposta ao Ofício em epígrafe, informar que os técnicos da Concessionária estiveram no Povoado Zé Preto no dia 30 de agosto para realização da manutenção no poço subterrâneo.

Na visita técnica, foi constatado que a bomba do poço perdeu o rendimento e está com baixa vazão, portanto, para melhorar o abastecimento de água no Povoado, será necessária a substituição da bomba. Nesse sentido, a Saneatins sugere a aquisição de uma nova bomba submersa, marca Leão, modelo 4R5-12, vazão 5m³/h x 68mca, 2cv, trifásica.

Na oportunidade, a Saneatins expressa seus votos de elevada estima e apreço e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO



Contraoendo do alegado pela Concessionária Saneatins, a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO apresentou a Lei Municipal 450/99, de 25.07.1999, que "Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deste Município e dá outras providências".



LEI Nº 450/99

Em 25 de junho de 1999

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deste Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOEMA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Arapoema-To., autorizada a outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS a Concessão para exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário em todo Município, bem como o atendimento e prestação de serviços complementares aos usuários, mediante Contrato, em que se evidenciará a obrigatoriedade da concessionária em efetuar estudos, elaborar projetos, executar obras de implantação, ampliação ou melhoria dos respectivos sistemas responsabilizando-se pelos trabalhos de operação e manutenção e com direito de arrecadar as taxas ou tarifas correspondentes.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

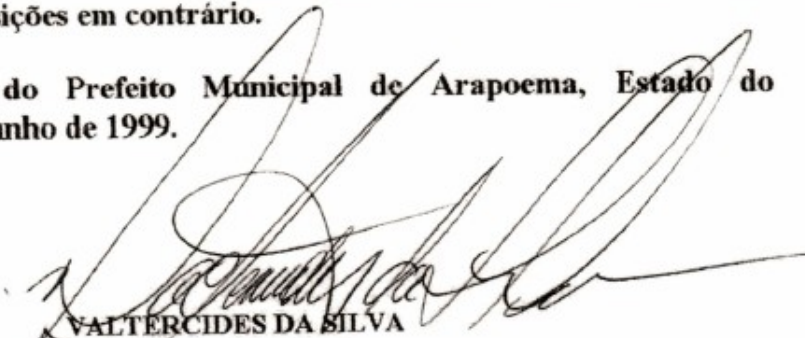
Art. 2º - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, fica a Prefeitura autorizada a transferir à Concessionária em comodato, a posse dos bens públicos de sua propriedade, atualmente existente e necessários à execução dos serviços de que trata esta lei, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente ao término da Concessão.

Parágrafo Único – Para os fins a que se refere este artigo, fica a Prefeitura autorizada a promover a desapropriações por necessidade pública e ainda por interesse social, nos termos da legislação em vigor, bem como a praticar todos os atos destinados à efetivação da Concessão.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar o Contrato de Concessão respectivo com a SANEATINS, com o prazo de duração igual a 30 (trinta) anos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapoema, Estado do Tocantins, aos 25 de junho de 1999.



VALTERCIDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Com a correspondente autorização legislativa, foi então pactuado o contrato n° 150/99 de concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário estabelecendo o seu artigo primeiro, **com uma clareza de arder aos olhos,** que a obrigação de disponibilização de água tratada se estende à totalidade da área do Município de Arapoema. Vejamos:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, ÁREA E PRAZO

1.1 Nos termos da Lei Municipal nº 450/99 de 25 de junho de 1999, a PREFEITURA outorga à SANEATINS, com absoluta exclusividade e pelo prazo de trinta (30) anos, a partir da data da assinatura do presente contrato, a concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda área do município, englobando todas as atividades necessárias e inerentes ao fornecimento de água potável e a coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como o atendimento e prestação de serviços complementares aos usuários.

Como se depreende, Preclaro Magistrado, tanto a Lei Municipal 450/99 quanto o Contrato de Concessão nº 150/99, em seus primeiros artigos, já deixam suficientemente claro que a concessão da prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável deverá ser feito pela concessionária **em TODO O ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO**, cabendo a aquela o fiel cumprimento de suas obrigações.

É claro que não se vai pretender que a cada edificação que seja levantada na zona rural lá esteja a concessionária, mas em povoados como o que ora se cuida, não podem ficar desassistidos, pois são cerca de 200 (duzentos) moradores, dentre os quais idosos, deficientes e crianças.

Em visita ao local pudemos tomar ciência de que a ausência da água encanada obrigou os moradores a retomarem o uso de cisternas, havendo casos de diarreia e infecções intestinais, pois a água, além de apresentar coloração turva, não se mostra de boa qualidade, o que é visível.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO







É ainda de se ter em linha de conta que todas as unidades habitacionais do povoado estão com água encanada, a qual é coletada de uma grande caixa d'água que extrai de um poço artesiano a água que abastece as residências.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

No entanto, Excelência, a concessionária repassa a água por encanamento sem qualquer tratamento. E se não bastasse tamanha gravidade, sequer providencia a troca da bomba d'água embora seja de custo diminuto.

Com efeito, o Ministério Público conseguiu encontrar um único fornecedor no Estado que comercializa a bomba d'água nas especificações necessárias, **pelo valor de R\$ 1.866,65 (mil, doitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, junto à empresa FERPAM BORRACHAS CONFIANÇA, sita na Quadra 104 Sul, Rua SE 7, conjunto 01, lote 16A, Centro - Palmas/TO.

II - DO DIREITO

a) A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser **cedido a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente**, em que se postula a cessação de prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impen-de destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seus arts. 127, *caput*, e 129, estabelece;

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)" (grifos nossos)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II - omissis;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)" (grifos nossos)

Conforme se posta de forma lúdima nas letras da Constituição Federal, o **Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.**

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos."¹ (grifos nossos)

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 12/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), em seu art. 88, VII, prescreve:

"Art. 88. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.
Rua Mato Grosso, n. 1378, Centro - Arapoema-TO, CEP 77780-000
Fone (63) 3435-1303

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

I a VI - omissis;

VII - promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;" (grifos nossos)

Novamente, oportunas as lições de MAZZILLI:

"O interesse individual do consumidor é defendido pela legitimação ordinária, pela qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse. O interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social."²
(grifos nossos)

Exteriorizando-se através da Jurisprudência, eis a escorreita interpretação da norma:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. difusos são aqueles que

² Ob. cit., p. 145

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminação é a característica fundamental dos difusos e a determinidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público pois ainda que sejam individuais homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomendando-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos do Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação". (RE 163231/SP São Paulo, Recurso Extraordinário, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.02.1997, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001). (grifos nossos).

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete ao Ministério Público a intervenção, nos moldes tratados no art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

b.1) DO SERVIÇO CONTÍNUO E DE NATUREZA ESSENCIAL

Conforme maciça digressão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água pela requerida constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial **a uma vida digna** que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de água tratada.

Por tal desiderato, tem-se que **o fornecimento de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social**, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988.

Frise-se, por sua vez, que o não fornecimento de água causa sérios prejuízos à toda a comunidade, notadamente, à saúde pública, causando dano irreparável à população desta urbe.

Deste modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de serviços de fornecimento de água tratada encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Sendo assim, totalmente pertinente a propositura da presente Ação Civil Pública.

b.2) DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

SERVIÇO

Conforme descrição fática acima traçada, tem-se que há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida, porquanto **há deficiência no fornecimento de água aos cidadãos do Povoado Zé Preto, Arapoema/TO.**

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, e a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionárias do serviço público, nos moldes do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/95.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifos nossos)

A prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é **garantia posta à disposição dos consumidores** desde a Constituição Federal, ex vi do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que, assim, detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

I a III - omissis;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (grifos nossos)

Ao regulamentar o artigo 175 da Carta Magna supra referida, a Lei n° 8.987/95, através do seu artigo 6°, determinou que:

"Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (grifos nossos)

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

"(...) A eficiência como princípio constitucional impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de promover o fim de modo satisfatório."³

Depreende-se, de forma irrefutável, que a requerida está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.

³ *A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor.* Revista de Direito do Consumidor. N.º 51. JULHO-SETEMBRO. P. 68-100. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Além de afetação dos moradores daquele povoado, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Vale a pena transcrever o disposto contido no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".** (grifos nossos) (a parte final deste dispositivo faz remissão ao art. 14 do mesmo Diploma Legal que disciplina que os **danos causados aos consumidores pelos fornecedores de serviço público serão indenizados, independentemente de culpa**).

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços, valendo, a propósito do tema, conferir a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco. Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público de transporte coletivo. A responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros é, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, mas segundo o risco administrativo e não do risco integral puro. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade civil do concessionário. Decisão: conhecer e desprover. Decisão unânime." (TJDF, Apel. Cív. n. 4625697, 3ª T. Cív., rel. Desembargadora Carmelita Brasil, j. 15.12.1997, DJU de 6. 5. 1998, p. 50). (grifos nossos)

Vale, nesse sentido, considerar que o parágrafo 1º, art. 6º, da Lei 8.987/95, ao conceituar serviço público adequado, considera como uma de suas características a atualidade, e o parágrafo 2º conceitua este termo da seguinte forma:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

"Art. 6º, §2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". (grifos nossos)

Deste modo, demonstrada a **deficiência na prestação do serviço pela requerida** e não havendo obtenção de solução extrajudicial, há de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, por meio judicial, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito, compelindo-as a agirem nos termos legais.

c) Da Tutela de Urgência

Como se sabe, para a obtenção de provimento liminar, necessário se faz a demonstração do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, ou seja, o perigo na demora da prestação jurisdicional e os indícios razoáveis de um provimento final procedente ao autor.

No caso em análise, é inconteste a existência de ambos os requisitos, pois, quanto a este último, trata-se de fato público que não demanda maior dilação probatória, pois qualquer cidadão do Povoado Zé Preto está acometido pela não prestação de serviço no fornecimento de água demonstrando total descaso pela requerida.

Ademais, os prejuízos ocasionados pela concessionária já ultrapassam o limite do razoável, o que não será solucionado se não houver uma pronta intervenção do Judiciário, antecipando o provimento final, mediante imposição de uma medida



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

liminar, com aplicação de multa diária, a fim de coagir a requerida a uma obrigação de fazer, ou seja, **em 24h (vinte e quatro horas)**, providenciar os imediatos reparos técnicos da rede de água encanada no "Povoado Zé Preto" deste município, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP).

Neste particular, imprescindível a alusão ao disposto no art. 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu". (grifo nosso).

Nesse sentido, impende frisar que a concessão da liminar antes da resposta da parte processual requerida, ou seja, *inaudita altera pars*, não viola normas legais, nem princípios constitucionais, pois a requerida terá oportunidade de ser ouvida, intervindo, posteriormente, no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessa medida indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A urgência do caso, por se tratar de matéria afeta aos interesses de toda a população do Povoado Zé Preto, que está afeta, diariamente, à prestação de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

serviço inadequado, ineficiente e descontínuo, por si só, já fundamenta o risco da ineficácia da medida caso concedida após a requerida ser ouvida no processo.

Ademais, esse regime processual, inserido em nosso ordenamento jurídico através do Código Consumerista, voltado ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, veio, posteriormente, a ser aproveitado também no CPC (art. 461 e parágrafos), sendo, portanto, perfeitamente aplicável à ação civil pública, mercê do disposto nos arts. 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85, que fazem expressa remissão aos Diplomas Processuais acima citados.

Amparando o **interesse social inserto na demanda em questão**, a Lei da Ação Civil Pública (LACP - n. 7.347/85) também estabelece, no mesmo sentido, que:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento". (grifos nossos).

Ainda, imperiosa a concessão ***inaudita altera pars*** da tutela antecipada, em sede de liminar, por estarem presentes seus requisitos, conforme externa a seguinte jurisprudência, in verbis:

"Evidenciados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora deve*** o juiz conceder liminar na ação civil pública." (Al n. 8.221, de Catalão, rel. Des.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Charife Oscar Abrão - 3ª Câmara Cível do TJ/GO - acórdão de 27.10.94)"
(grifos nossos)

Dessa forma, demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da tutela específica, liminarmente e sem justificção prévia, faz-se necessária e justa a condenação da requerida, nesses moldes, a fim de fazer cessar os danos ocasionados aos consumidores daquele povoado.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer a Vossa Excelência:

a) Diante o exposto, requer o Ministério Público a concessão da **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, e sem justificção prévia**, para o fim de impor à requerida a obrigação de fazer, **em 24h (vinte e quatro horas)**, providenciar imediatos reparos técnicos da rede de água encanada no "Povoado Zé Preto" deste município, com a imediata troca da bomba d'água, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP);

b) Em complemento ao pedido anterior, acaso não cumprida a obrigação em 24h, ante a relevância e urgência da tutela vindicada e necessidade de deferimento de medida útil e necessária, requer o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de **R\$ 1.866,65 (mil, doitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, em contas bancárias de titularidade da requerida



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

para aquisição da bomba d'água, conforme especificação no orçamento incluso, para depósito imediato na conta bancária da empresa **FERPAM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA (nome fantasia BORRACHAS CONFIANÇA)**, CNPF 01.040.887/0002-95, conta corrente 13.328-0, agência 1505-9, Banco do Brasil;

c) A citação da requerida, para, se quiser, contestar a presente demanda, sob pena de revelia;

d) no mérito, a ratificação da liminar, que integra o pedido, com a procedência do pedido, para impor à requerida a obrigação de fazer para, além da retomada do abastecimento, de realizar o tratamento da água fornecida aos moradores do Assentamento Rui Barbosa (também conhecido como ZÉ PRETO), apresentando relatórios mensais de análise de potabilidade da água, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP);

e) a condenação da requerida nos consectários da sucumbência, a ser revertidos em prol do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), na forma da Lei Complementar 51/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva, em depoimento pessoal, do representante legal da concessionária, oitiva de testemunhas (a serem oportunamente arroladas), juntada de novos documentos ou certidões, perícia e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Arapoema/TO, 20 de setembro de 2019

Caleb Melo

Promotor de Justiça

Testemunhas:

WISELHENE SOUZA CARVALHO, Conselheira Tutelar, lotada no Conselho Tutelar de Pau D'Arco, a requisitar;

AGLAIR FERREIRA PACHECO, residente na Rua Tancredo Neves, nº 857, Centro - Pau D'Arco/TO;

KAROLINNE POLETTO, gerente operacional BRK AMBIENTAL Polo Guaraí, com domicílio laboral na Rua 03, nº 1379, Centro - Guaraí/TO, **a ser ouvida por precatória.**